



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

NOTA TÉCNICA N.º. 002/2007

Projeto de Lei n.º. 7.648/2006. Dilatação do prazo previsto no art. 50 do Estatuto da Cidade até 31/07/2008. Desnecessidade da dilatação. Violação ao princípio da isonomia e contrariedade ao interesse público.

1 JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º. 7.648/2006, originário do Senado Federal, pelo qual se tenciona a dilatação do prazo previsto no art. 50 do Estatuto da Cidade para a aprovação dos Planos Diretores para as cidades com mais de 20 mil habitantes e integrantes de regiões metropolitanas. A justificativa para a dilatação do prazo reside em que alguns municípios ainda não concluíram o processo de elaboração do Plano Diretor, a eleição de 2004 renovou em 75% o número de prefeitos, e que o prazo fixado no Estatuto abrangeria dois mandatos distintos. O parecer elaborado na Comissão de Desenvolvimento Urbano prevê a dilatação do prazo para 31/07/2008.

2 PROPOSTA CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO

Conforme pesquisa elaborada pelo Ministério das Cidades, em conjunto com o CONFEA¹, mais de 93% dos Municípios brasileiros que estavam incluídos na obrigação prevista no art. 50 do Estatuto da Cidade concluíram o processo de elaboração e aprovaram os respectivos Planos Diretores dentro do prazo estipulado.

¹ Vide pesquisa no site www.cidades.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Portanto, não se tratava de tarefa impossível de ser realizada e o prazo se demonstrou razoável, tanto que foi cumprido pela maioria dos municípios brasileiros. *Data venia*, a fixação de novo prazo atende aos interesses de uma minoria de prefeitos que, por diversas razões, inclusive por improbidade, deixaram de cumprir a relevante obrigação legal, caracterizando desconformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

A prorrogação, se tivesse que ocorrer, deveria ter sido admitida antes do fim do prazo fixado no art. 50. Uma vez que o prazo já expirou a quase um ano, não há como prorrogá-lo.

A fixação de novo prazo, por sua vez, não poderia se limitar aos municípios cujos prefeitos ainda não aprovaram seus planos diretores, sob pena de violar o princípio da isonomia, sendo questionável, frente ao art. 182, §1º da Constituição Federal, novo prazo que não contemplasse os municípios que já possuem mais de 20 mil habitantes e que não estavam incluídos no prazo do art. 50 até então.

A alteração também é desnecessária, porquanto a não realização do Plano Diretor poderá ser objeto de ajustamento de conduta entre o Município e o Ministério Público no que concerne à lesão à ordem urbanística. Lei firmando novo prazo inibe a correção espontânea dessa violação e a composição de interesses públicos, que poderá identificar, caso a caso, as circunstâncias que dificultaram a aprovação do Plano Diretor. Conforme as circunstâncias apuradas, o compromisso de ajustamento de conduta poderia estabelecer prazos ainda maiores que o previsto no projeto de lei.

É importante observar que um novo prazo em nada altera a situação dos prefeitos e outros servidores cuja conduta de não tomar providências para assegurar o cumprimento do art. 50 da Lei nº. 10.257/2001 possa ser enquadrada no art.52 VII do Estatuto da Cidade como ato de improbidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

A conduta ímproba prevista no art. 52, VII do Estatuto da Cidade precisa ser compreendida em conjunto com o art. 11, caput da Lei nº. 8.429/92, que define as sanções para essa conduta, essencialmente dolosa.

Assim, somente após apuração que evidencie terem os agentes públicos descumprido a norma do art. 50 da Lei nº. 10.257/2001, por dolo, é que terá início o processo judicial por ato de improbidade administrativa. Em decorrência disso, o universo de pessoas a sofrerem sanções diminuirá sensivelmente, tornando, mais uma vez, injustificável, sobre o prisma do interesse público, o estabelecimento de novo prazo.

Bem por isso, a fixação de novo prazo não anistiará, das sanções por improbidade administrativa, os agentes públicos que descumpriram a obrigação prevista no art. 50 do Estatuto da Cidade, porque a anistia é instituto de natureza penal e as sanções por improbidade administrativa tem natureza civil².

Uma vez que se trata de condutas dolosas, os atos de improbidade administrativa já praticados não serão ilididos pelo TAC, pois há expressa vedação na lei nº. 8.429/92, como também porque a fixação de novo prazo não opera efeitos retroativos, vez que os atos de improbidade que ocorreram, devem-se ao descumprimento doloso da obrigação prevista no art. 50 do Estatuto da Cidade. Novo prazo não apaga do mundo jurídico o ato de improbidade plenamente consumado e que não exige a demonstração de prejuízos para sua consumação.

A violação dos princípios gerais da administração pública, conduta exclusivamente dolosa, não admite, por óbvio, reparação por parte do agente público e nem outra causa de exclusão da punibilidade.

Por todas essas razões, resta evidente que a fixação de novo prazo para aprovação dos poucos Planos Diretores ainda não aprovados é norma que não atende ao interesse público.

² PAZZAGLINNI, Marino Filho. Lei de improbidade administrativa comentada. Atlas. 2005.p.145/146.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Repetimos que a fixação de novo prazo é inteiramente desnecessária frente à real aprovação dos Planos Diretores de 93% do conjunto de municípios incluídos na obrigação, e porque a aprovação pode ser objeto de composição entre o Município e o Ministério Público.

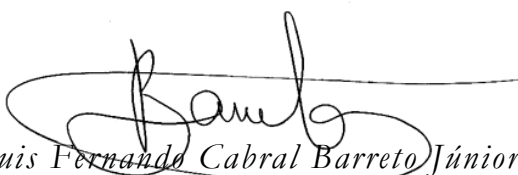
Em segundo lugar, a fixação de novo prazo não anistiará os prefeitos que tenham praticado atos de improbidade pelas seguintes razões: a anistia é instituto de natureza penal e as sanções por improbidade têm natureza civil.

Os planos aprovados fora do prazo não poderiam sofrer novo processo de aprovação. Assim, os atos de improbidade, pela sua natureza subjetiva, já estão consumados, não tendo a fixação de novo prazo nenhum efeito sobre as ações já existentes ou em vias de serem promovidas.

Por isso, a decisão mais acertada é a rejeição do referido projeto de lei como determina a Constituição da República, eis que sua aprovação pode ser objeto de veto nos termos do art. 84, V.

Esta Nota Técnica objetiva colaborar com o debate e apresentar aos ilustres Deputados integrantes da Comissão de Desenvolvimento Urbano um outro ponto de vista sobre o tema.

São Luís – Maranhão, 13 de agosto de 2007



Luis Fernando Cabral Barreto Júnior

**PROMOTOR DE JUSTIÇA - COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL**